



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 150101/07  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ  
INTERESSADO: ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, JOAO DE SOUZA MOTA, MARCIO LUIZ GONCALVES, ODAIR SERAFIN DO NASCIMENTO, SEBASTIAO ALEVINO CARLESSO, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, VALDEVINO SIMOES PERICO (FALECIDO(A) EM 2021), WOLNEI MOROZ  
ADVOGADO  
PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, JOYCE MAUS MISCHUR  
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

### ACÓRDÃO Nº 1274/22 - Tribunal Pleno

Prestação de contas municipal. Poder Legislativo. Exercício de 2006. Fase de execução. Determinação para que o controle interno instaurasse tomada de contas especial a fim de apurar divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários. Decisão mantida em recurso de revista. Competência plenária. Perda de objeto. Instauração anterior de tomada de contas extraordinária com objeto mais abrangente (exercícios de 2005 a 2010). Futura continência entre processos, que culminaria no encerramento sem resolução de mérito da “ação” contida. Exclusão, de ofício, da determinação.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## I - RELATÓRIO

Trata-se da fase de execução do Acórdão nº 024/21 — Pleno (peça processual nº 186), que reformou parcialmente o Acórdão nº 1.332/16 — 2ª Câmara (peça processual nº 158), mas manteve a irregularidade das contas relativas à Câmara Municipal de Pontal do Paraná, exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Valdevino Simões Périco, em razão de divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária.

Diante disso, também foi mantida a determinação contida no item X<sup>1</sup> da decisão *a quo*, consistente na obrigatoriedade de instauração, pelo controle interno municipal, de tomada de contas especial para apurar responsabilidades e quantificar dano ao erário decorrente da extrapolação do limite de despesas da Câmara (primeira parte) e da divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes (segunda parte).

O Acórdão nº 024/21 — Pleno transitou em julgado em 12/03/2021, nos termos certidão de trânsito em julgado nº 225/21 — STP (peça processual nº 189).

Por meio da Instrução nº 311/21 (peça processual nº 199), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já havia indicado a possível perda de objeto da segunda parte da determinação, considerando a existência da tomada de contas extraordinária nº 417.299/18, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Nestor Baptista, que foi instaurada com o “objetivo de apurar a responsabilidade pelas diferenças, eventual dano ao erário e de regularizar os saldos das contas ‘*responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar*’ e ‘*responsáveis por despesas não empenhadas*’ (...)” (grifos no original), na Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

Assim se manifestou a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções à época:

---

<sup>1</sup> X - Determinar ao controle interno municipal, nos termos do art. 234 do Regimento Interno, que instaure tomada de contas especial para apurar responsabilidades e quantificar dano ao erário decorrente da extrapolação do limite de despesas da Câmara e da divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“10. Conforme acima demonstrado, é possível afirmar que a questão tratada na determinação deste processo, relativa à “divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes” teve sua origem no exercício de 2005 e transitou por registros na conta “responsáveis por conta bancária a apurar” conforme se mostrou na Instrução nº 203/13 - DCM (fls. 12-13 da Peça 77) e Instrução nº 1499/14 - DCM (fl.6 da Peça 128), tendo sido também tratada na Fundamentação do Acórdão nº 965/18 – S1C (peça 2 do Processo nº 417299/18) que determinou a instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

11. Sendo assim, considerando que esta Corte de Contas já tem instaurada e em tramitação a Tomada de Contas Extraordinária com o objetivo de apurar eventual dano ao erário e de regularizar os saldos das contas “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar” e “responsáveis por despesas não empenhadas”; considerando que o objetivo da Tomada de Contas Extraordinária está diretamente ligado à determinação constante deste processo quando se trata da instauração de tomada de contas especial para apurar responsabilidades e quantificar dano ao erário decorrente da divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, em razão deste ponto ter como gênese o exercício de 2005; considerando que os procedimentos adotados pelo Poder Legislativo de Pontal do Paraná, quanto à esta questão, se mostraram incompletos, deficientes e/ou inconclusivos; considerando que os trabalhos da Tomada de Contas Extraordinária são realizados pelo corpo funcional deste Tribunal de Contas, obedecendo rito próprio e contando com independência de opinião; sugerimos que a determinação, no tocante à instauração de tomada de contas especial para apurar responsabilidades e quantificar dano ao erário decorrente da divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários não seja mantida em razão da perda de seu objeto.”

Opinou, diante disso, pela manutenção apenas da parte da determinação que impunha a apuração de dano ao erário decorrente da extrapolação do limite de despesas da Câmara, que ainda não havia sido cumprida.

Após a juntada de uma série de documentos pelos responsáveis, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em última análise (Instrução nº 871/21 — peça processual nº 226), opinou pelo cumprimento da primeira parte da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinação contida no item X<sup>1</sup> do Acórdão nº 1.332/16 — 2ª Câmara (peça processual nº 158), posto que a Câmara Municipal comprovou a instauração de tomada de contas especial a fim de apurar a extrapolação do limite de despesas.

Reiterou, por outro lado, a perda de objeto da segunda parte da determinação, em face da instauração da tomada de contas extraordinária nº 417.299/18, cujo objeto englobaria o conteúdo da segunda tomada de contas especial a ser aberta pela Câmara Municipal.

Diante disso, nos termos do Despacho nº 1.006/21 (peça processual nº 227), foi autorizada a emissão de certidão de quitação da obrigação relativa à primeira parte da aludida determinação (materializada na certidão de quitação de obrigação nº 061/22 — peça processual nº 238), com o consequente processamento em apartado da tomada de contas especial relativa à apuração da extrapolação do limite de despesas.

Após, por meio do Despacho nº 010/22 (peça processual nº 233), foram os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para regular manifestação quanto à perda de objeto da segunda parte da determinação (divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes).

A representante do Ministério Público junto a Esta Corte, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Eliza Ana Zenedin Langner (Parecer nº 238/22 — peça processual nº 235) convergiu com a unidade técnica sobre a perda de objeto da segunda parte da determinação, e opinou pela baixa de responsabilidade da Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

### II - PROPOSTA DE DECISÃO<sup>2</sup>

Inicialmente, e em consonância com o contido no Despacho nº 1.006/21 — GACAK (peça processual nº 228), há que se frisar que o reconhecimento da perda de objeto de determinação emanada pelo Tribunal, e sua consequente exclusão — ainda que em parte —, não estão inscritos no rol de

---

<sup>2</sup> Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

competências monocráticas do relator na qualidade de condutor da execução (§ 3º<sup>3</sup> do art. 32 do Regimento Interno), demandando decisão colegiada que possa alterar, de ofício, as disposições originariamente adotadas pelo órgão competente.

Isso porque a exclusão de parte da determinação em apreço não se amolda à hipótese de baixa de responsabilidade, pois não houve o adimplemento da obrigação de fazer, a fim de satisfazer o requisito do *caput* do art. 514 do Regimento Interno<sup>4</sup>, e tampouco está inserida nas possibilidades de cancelamento de sanção, previstas no art. 512 do mesmo diploma normativo<sup>5</sup>, na medida em que, além de não ter sido adimplida a obrigação, também não há decisão em sede de pedido de rescisão ou ordem judicial nesse sentido.

A propósito, ainda que a determinação conste expressamente no item X<sup>1</sup> do Acórdão nº 1.332/16 — 2ª Câmara (peça processual nº 158), releva notar que houve a apreciação do capítulo referente à divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária pelo Pleno, em sede de recurso de revista com efeito devolutivo amplo (Acórdão nº 024/21 — Pleno, peça processual nº 186), de modo que houve a substituição da decisão impugnada nesse ponto, nos termos do art. 1.008 do Código de Processo Civil<sup>6</sup>, aplicado subsidiariamente neste Corte<sup>7</sup>, o que atrai a competência do colegiado maior para a revisão do tema, mesmo que de ofício.

Conforme relatado, em 30/03/2016 foi exarado o Acórdão nº 1.332/16 — 2ª Câmara (peça processual nº 158), por meio do qual aquele órgão colegiado julgou irregulares as contas referentes à Câmara Municipal de Pontal do Paraná, sob a responsabilidade do Sr. Valdevino Simões Périco, exercício de 2006,

---

<sup>3</sup> § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

<sup>4</sup> Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

<sup>5</sup> Art. 512. O cancelamento da sanção, com a exclusão do competente registro, será realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o recolhimento integral;
- II - se adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer;
- III - por força de decisão em sede de pedido de rescisão;
- IV - por ordem judicial.

<sup>6</sup> Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

<sup>7</sup> Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e, dentre inúmeras outras providências, determinou (item X<sup>1</sup>) que o controle interno municipal instaurasse tomada de contas especial para apurar responsabilidades e quantificar dano ao erário decorrente da extrapolação do limite de despesas da Câmara (primeira parte) e da divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes (segunda parte).

Essa determinação permaneceu suspensa, em razão da interposição de recurso de revista, até o trânsito em julgado do Acórdão nº 024/21 — Pleno (peça processual nº 186), que ocorreu apenas em 12/03/2021 (certidão de trânsito em julgado nº 225/21 — STP, peça processual nº 189).

Nesse ínterim, no entanto, e conforme já exposto pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instruções nº 311/21, nº 808/21 e nº 871/21 — peças processuais nº 199, nº 218 e nº 226), esta Corte, por intermédio do Acórdão nº 965/18 — 1ª Câmara (peça processual nº 065 dos autos de prestação de contas anual nº 161.164/13), determinou a instauração de tomada de contas extraordinária (autuada sob o nº 417.299/18), a fim de apurar responsabilidades, na Câmara Municipal de Pontal do Paraná, pelas divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária, relativamente a valores lançados entre os exercícios de 2005 e 2010, abrangendo, portanto, o exercício financeiro de 2006, objeto dos presentes autos e alvo da determinação contida na segunda parte do item X<sup>1</sup> do Acórdão nº 1.332/16 — 2ª Câmara, mantido pelo Acórdão nº 024/21 — Pleno.

Diante disso, resta evidente que o cumprimento da segunda parte da determinação, mediante a consequente instauração de tomada de contas especial nesta Corte, conduziria à continência entre os processos, de modo que a “ação” contida deveria ser encerrada sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 56 e 57 do Código de Processo Civil<sup>8</sup>, sendo processualmente ilógica a manutenção da determinação expedida nos presentes autos.

Diante do exposto, proponho que este colegiado determine, de ofício, a exclusão da segunda parte da determinação contida no item X<sup>1</sup> do Acórdão

---

<sup>8</sup> Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 1.332/16 — 2ª Câmara, mantida pelo Acórdão nº 024/21 — Pleno, relativa especificamente à instauração de tomada de contas especial destinada a apurar “divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes”, considerando que esta Corte já instaurou procedimento de fiscalização mais abrangente sobre o tema.

### III- MANIFESTAÇÕES

19/07/2022 CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES - Embora entenda que a competência para a apreciação da matéria seria da Segunda Câmara, dado que a execução do julgado, independentemente de sua origem, deve ser dar no juízo de primeiro grau, deixo de propor a preliminar de incompetência do Tribunal Pleno, dada a absoluta ausência de prejuízo à defesa.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar, de ofício, a exclusão da segunda parte da determinação contida no item X<sup>1</sup> do Acórdão nº 1.332/16 — 2ª Câmara, mantida pelo Acórdão nº 024/21 — Pleno, relativa especificamente à instauração de tomada de contas especial destinada a apurar “divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes”, considerando que esta Corte já instaurou procedimento de fiscalização mais abrangente sobre o tema.

---

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

**CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente